



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386030

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2002427-62.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Unimed de Santos – Cooperativa de Trabalho Médico

Agravada: Maria Gabriela Lages de Souza Ribeiro

Comarca de Santos

Decisão monocrática nº 13712

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO. Inconformismo da operadora do plano de saúde contra decisão concessiva da tutela de urgência, para obriga-la a custear tratamento de radioterapia com modulação de intensidade (IMRT), no Hospital AC Camargo, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Pleito de reforma. Não conhecimento. Superveniência de sentença na origem. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda de obrigação de fazer, interposto contra r. decisão (fls. 35/37, origem) que deferiu a tutela de urgência, para compelir a operadora do plano de saúde a custear tratamento de radioterapia com modulação de intensidade (IMRT), no Hospital AC Camargo, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Brevemente, sustenta a agravante que o hospital em que a segurada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretende realizar o tratamento não possui cobertura contratual. Acresce que a apólice pactuada não é nacional e disponibiliza a IMRT em sua rede credenciada, na Santa Casa de Santos, dentro da área de abrangência geográfica. Assevera que não houve negativa contratual, mas apenas recusa quanto ao custeio do tratamento no Hospital AC Camargo, não credenciado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, a final, a revogação da liminar. Apresenta prequestionamento.

Recurso tempestivo e preparado.

A decisão de fls. 28/29 concedeu o efeito suspensivo.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

À vista dos autos originários, verifica-se da prolação de r. sentença, de modo que caracterizada a perda superveniente do objeto recursal.

Ante o exposto, dou por **prejudicado** o recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator